



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004533-45.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante GIVALDO BARBOSA DE BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004533-45.2024.8.26.0292

Apelante: Givaldo Barbosa de Barros

**Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado**

Comarca: Jacareí

Voto nº 15.323

**AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.**

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO
CUMPRIDA ADEQUADAMENTE PELO AUTOR.
EXTINÇÃO DO PROCESSO.** *Ação declaratória de inexistência de débito. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso do autor. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que o autor apresentasse declaração de próprio punho esclarecendo e confirmando os fatos descritos na inicial, especialmente quanto a sua intenção de obter o reconhecimento de prescrição de dívida e inexistibilidade de débito e confirmando a procuração assinada em favor do patrono. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia ao apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a determinação do Juízo "a quo" se fez relevante. Advogados do autor ajuízam com frequência ações declaratórias com pedidos semelhantes, comportamento que despertou a necessidade de comprovação da validade da procuração e da intenção do autor de ajuizar a ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. **Indeferimento da petição inicial com extinção do processo, sem resolução do mérito.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor Givaldo Barbosa de Barros, no âmbito da ação declaratória de inexistência de débito movida em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado.

A r. sentença (fls. 146/148) **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"A petição inicial deve ser indeferida, por absoluta falta de interesse processual da parte autora e ante a ausência dos requisitos legais, pois a petição inicial encontra-se incompleta. Conforme consta do despacho de fls. 50/51 (item 2) e fls. 142, diante de circunstâncias específicas identificadas na presente demanda, a parte autora foi intimada para apresentar declaração de próprio punho, sob as penas da Lei, confirmando e esclarecendo os fatos descritos na inicial, bem como confirmando a procuração assinada em favor de seu patrono. Tal diligência, inclusive, vai ao encontro do enunciado 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovido em 19.04.2024 pela Corregedoria Geral da Justiça Do Estado de São Paulo em parceria com a Escola Paulista da Magistratura - EPM, de seguinte teor: "Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e ou designação de audiência para interrogatório /depoimento pessoal". Desse modo, a petição inicial não pode ser considerada apta, pois lhe falta ser emendada nos exatos termos determinados e a parte autora, devidamente intimada, não emendou a inicial tampouco apresentou justificativa de impossibilidade de fazê-lo. O vício não foi sanado. Desnecessária a intimação pessoal da parte autora, pois houve intimação do patrono, devidamente constituído, e a relação processual não foi formada, não sendo hipótese de abandono da causa (art. 485, III, do CPC). Nesse sentido: (...). Daí decorre ser caso de indeferimento da petição inicial (artigo 330, I, e § 1º, III, do Código de Processo Civil), pois não se verifica a presença do interesse de agir e de pressuposto essencial para a desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com fundamento nos arts. 330 inciso III; 321, parágrafo único; e 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com as custas processuais, observando-se as condições de exigibilidade do art. 98, § 3º, do NCPC, pois beneficiária da justiça gratuita (fls. 142). Se interposta apelação pela parte autora, fica desde já mantida a sentença por seus próprios fundamentos (caput do art. 331 do NCPC), devendo o recurso ser processado conforme §§ 1º e 2º do art. 331 do NCPC, citando-se a parte ré para respondê-lo no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade. Com o trânsito em julgado, mantida esta sentença, intime-se a parte ré na hipótese de ausência de interposição de apelação (§ 3º do art. 331 do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. PRIC."*

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 151/167). Em síntese, sustentou o descabimento da apresentação de procuração com firma reconhecida e que os documentos por ele apresentados bastam para o prosseguimento da ação. Ao final, requereu anulação da sentença e que o processo retome seu prosseguimento.

O réu não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação abordou exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade de dívidas alegadamente prescritas, havidas com o fundo réu.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 50/51), para que o autor, no prazo de 15 dias, providenciasse a regularização de sua representação processual com a juntada de declaração de próprio punho esclarecendo e confirmando os fatos descritos na inicial, especialmente quanto a sua intenção de obter o reconhecimento de prescrição de dívida e inexigibilidade de débito, conforme fatos narrados na exordial e confirmando a procuração assinada em favor do patrono.

A decisão de fl. 142 concedeu mais uma oportunidade para que o autor cumprisse o quanto determinado.

Ocorre que, apesar de intimado por duas vezes para cumprir o que lhe fora determinado, o autor, deixou de providenciar tais documentos.

Em sua emenda à inicial (fls. 54/58), o autor não cumpriu adequadamente as determinações do juízo de primeiro grau, se limitando a juntar documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira e a argumentar pela validade da procuração apresentada.

A situação revelou-se peculiar.

Com efeito, muito embora a procuração *ad judicium* habilite o advogado outorgado a praticar todos os atos processuais, no presente caso a providência determinada pelo MM. Juízo de origem se fazia mesmo necessário.

Isso porque o caso dos autos revelou-se específico, enquadrando-se em muitas das características dispostas no Comunicado CG nº 02/2017, emitido pela C. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, destacando-se as seguintes:

“2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(...)

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.” (Comunicado CG nº 02/2017).

Os advogados subscritores da ação ajuízam, repetida e invariavelmente, ações de indenização. Em pesquisa no sistema SAJ, identificaram-se mais de 1.000 ações no Estado de São Paulo, em nome dos advogados substabelecidos.

A realidade denominada "litigância predatória" ou "litigância abusiva" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual.

A decisão de primeiro grau harmoniza-se com a tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.198, em 13/03/2025:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova."

Ora, na hipótese sob exame, a generalidade da petição inicial, tinha-se como IMPOSSÍVEL A DEFINIÇÃO DE QUAL CONTRATO OU DÉBITO SE PRETENDIA DISCUTIR.

Esse comportamento incomum despertou a necessidade da confirmação da validade do mandato.

Assim, considerando-se tal situação excepcional e também o dever de os sujeitos processuais de se comportar de acordo com a boa-fé e de cooperar-se entre si (arts. 5º e 6º, do CPC), bem como o poder-dever do Magistrado de "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça" (art. 139, III, do NCPC), mostrou-se não só cabível como razoável a determinação da comprovação de ciência pelo autor quanto ao ajuizamento da presente ação bem como sobre a validade da procuração trazida aos autos.

Daí, admitir-se a providência mencionada em primeiro grau.

Sendo assim, bastaria a autora trazer aos autos o documento necessário para prosseguimento da ação.

Ademais, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, a determinação do Juízo *a quo* se fez relevante, principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação.

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa plausível para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse sentido, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

"INDEFERIMENTO INICIAL – Ação declaratória de prescrição de dívida – Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal – Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC – Insurgência – Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não só pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem – Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida – Recurso desprovido." (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)*

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. GRATUIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. Verificou-se dos autos – com os extratos de uma única conta bancária (fls. 234/238) – que a autora possui intensa movimentação financeira, mormente para uma pessoa que se qualificou como desempregada. Documentos juntados que, aliás, demonstram que a própria autora realiza transações com outras contas bancárias de sua titularidade, fato que evidencia a omissão de todos os seus recebíveis, justificando assim o indeferimento do benefício pleiteado. Gratuidade processual indeferida. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívidas alegadamente prescritas. Manutenção do indeferimento da petição inicial. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora providenciasse a regularização de sua representação processual e a juntada de declaração de hipossuficiência, ambas assinadas de próprio punho ou com uso de assinatura digital qualificada. Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora deixou de providenciar a documentação exigida. Em verdade, após a determinação emanada pelo juízo de origem, a autora juntou o mesmo instrumento de procuração aos autos e a mesma declaração de hipossuficiência (fls. 159/160). E, como se

ainda não bastasse, juntou uma vez mais o mesmo instrumento de procuração novamente em sede de apelação (fl. 210). Nos termos do art. 320 do CPC, cabia à autora instruir a petição inicial com os documentos e esclarecimentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo "a quo" se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Via reflexa, não havia que se falar em suspensão da ação em razão do IRDR de nº 51 deste E. Tribunal (superado pelo Tema 1264 do C. Superior Tribunal de Justiça). No mais, a rigor, ainda que não tenha sido explicitado em primeiro grau, o caso era de cancelamento da distribuição com extinção do processo sem resolução do mérito. Incidência do artigo 290 do CPC. Cancelamento da distribuição determinado de ofício. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO." (Apelação Cível nº 1003981-02.2024.8.26.0318, de minha relatoria, julgado em 02/01/2025).

Na mesma linha, em casos semelhantes, foi esta a conclusão a que se chegaram outras Turmas Julgadoras deste Tribunal de Justiça de São Paulo. É o que se colhe dos seguintes julgados, destacando-se as ementas:

"EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação ordinária declaratória c.c. obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação de empréstimo consignado em benefício previdenciário da autora - Determinação de emenda da inicial – Não atendimento – Indeferimento da petição inicial – Sentença mantida – Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1000862-24.2021.8.26.0646, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador CORREIA LIMA, Julgamento em 09/12/2022)

"SERVIÇOS EDUCACIONAIS Sentença de extinção do processo, com fulcro no art. 485, I, do NCPC APELO DA AUTORA Inadmissibilidade Ausência de atendimento à determinação de emenda que redunde na extinção do processo Inteligência do art. 321, parágrafo único, do NCPC. Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº 1025643-92.2018.8.26.0007, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador FÁBIO PODESTÁ, Julgamento em 17/12/2019).

Logo, verificou-se que era mesmo caso de indeferimento da inicial, o que impõe a manutenção da sentença recorrida e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da autora, mantendo-se a r. sentença em seus termos e fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios.

Alexandre David Malfatti
Relator